

A.I. N° - 017585.0011/99-8  
AUTUADO - BOHANA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES  
ORIGEM - INFACILHÉUS  
INTERNET - 28.10.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0397-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. 2. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Imposto pago intempestivamente. Fato admitido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 7/7/99, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de pagamento do “imposto” [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem registro na escrita fiscal, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (1994 e 1995), sendo lançado tributo no valor de R\$ 2.228,70, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao ICMS pago intempestivamente porém de forma espontânea, de março a outubro de 1995, sendo efetuado o lançamento no valor de R\$ 713,54, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa, apontando erros no levantamento quantitativo fiscal, objeto do item 1º do Auto de Infração. Declarou reconhecer o débito do item 2º.

O fiscal autuante reconheceu em parte os erros apontados. Refez o demonstrativo dos cálculos do imposto.

A 3ª Junta, percebendo que o processo não se encontrava em condições de ser julgado, determinou a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, a fim de que fosse revisto o lançamento.

A diligência foi cumprida.

Deu-se ciência ao autuado. Este peticionou observando que parte do débito já foi paga.

## VOTO

Foi impugnado apenas o item 1º do Auto de Infração, que acusa falta de pagamento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (1994 e 1995), tendo a defesa apontado erros no levantamento quantitativo.

Embora o fiscal autuante tivesse admitido alguns dos erros listados pela defesa, reduzindo o débito do item 1º para R\$ 413,42 (fls. 94-95), o demonstrativo consolidado do débito apresentou uma parcela estranha, no valor de R\$ 160,00 (fl. 96).

A 3ª Junta determinou que fosse realizada diligência por fiscal estranho ao feito, a fim de rever o lançamento.

O fiscal revisor refez os cálculos, propondo que o Auto seja julgado procedente em parte, fixando-se o débito em R\$ 327,36.

É evidente que o fiscal se equivocou ao dizer que ficaria o valor do Auto reduzido para R\$ 327,36, pois este é apenas o valor do item 1º do Auto de Infração. O item 2º, no valor de R\$ 713,54, não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017585.0011/99-8**, lavrado contra **BOHANA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 327,36**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, além dos acréscimos moratórios no valor de **R\$ 713,54**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso IX, art. 61, do mesmo diploma legal devendo ser homologada a quantia comprovadamente já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA